



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.733020/2018-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.129 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de dezembro de 2022
Recorrente MARIA VILDA RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. SÚMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para afastar a omissão de rendimentos recebidos a partir de fevereiro de 2013.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente o conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 11/16) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste

Anual do exercício 2014 no qual se apurou: Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

A Impugnação apresentada pela contribuinte (e-fls. 02/03) foi julgada Improcedente pela 4ª Turma da DRJ/BEL (e-fls. 28/31).

Cientificada do acórdão de primeira instância em 16/05/2019 (e-fls. 36), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 13/06/2019 (e-fls. 38/39) contendo os argumentos a seguir reproduzidos:

I - OS FATOS

A sra. MARIA VILDA RODRIGUES, já identificada, beneficiária de pensão cuja fonte pagadora era o GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL/POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, e foi diagnosticada com MIELOMA MÚLTIPLO em 2013.

II - O DIREITO

Sendo portadora de tal moléstia, foi assistida pelo Departamento de Saúde e Assistência ao Pessoal do Centro Médico da Polícia Militar do Distrito Federal, que, como PRÁTICA HABITUAL, encaminha para Hospitais ou Clínicas especializadas para que o beneficiário possa ser assistido e tratado.

III - O MÉRITO

Assim, a moléstia comprovada anteriormente com Laudo da Oncotec e reafirmada com o encaminhamento emitido pelo Serviço Médico Oficial da Polícia Militar do Distrito Federal em favor do HMA, e ainda sendo beneficiária de pensão, atendeu as exigências legais, e anexa para comprovação o referido documento expedido pelo Departamento de Saúde e Assistência Pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Sobre a isenção por moléstia grave, aplica-se o disposto no art. 39, XXXI e XXXIII, §4º a §6º, do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos.

Impõe-se observar, ainda, o entendimento consolidado nas Súmulas CARF nº 43 e 63, de adoção obrigatória por seus Conselheiros:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Verifica-se, portanto, que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção em exame. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e o outro está relacionado à existência de moléstia tipificada no texto legal, comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso concreto, a autoridade fiscal expôs na Notificação de Lançamento que o atestado médico apresentado pela contribuinte não atendia aos requisitos legais, pois não havia sido emitido por serviço médico oficial (e-fls. 13).

O Colegiado a quo manteve a infração apurada por entender que os documentos trazidos à Impugnação (e-fls. 09/10) não eram hábeis para suprir a irregularidade apontada pelo auditor (e-fls. 30).

Com o intuito de contrapor as razões da primeira instância, a interessada juntou ao seu Recurso Voluntário um documento emitido em 01/02/2017 pela Diretoria de Assistência Médica da Polícia Militar do Distrito Federal indicando a existência de “*mieloma múltiplo diagnosticado há 04 anos*” (e-fls. 52). Depreende-se, portanto, que o início da doença, e, conseqüentemente, da isenção pleiteada, nos termos do art. 39, §5º, do RIR/99, ocorreu em 01/02/2013.

Em vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a omissão de rendimentos recebidos a partir de fevereiro de 2013.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll